

Ccent. 23/2024

Finerge / Eólica da Arada*Eólica da Cabreira*Eólica de Montemuro*Windminho

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/05/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 23/2024 – Finerge / Eólica da Arada*Eólica da Cabreira*Eólica de Montemuro*Windminho

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Finerge, S.A. (“Notificante” ou “Finerge”)¹, do controlo exclusivo sobre as empresas Eólica da Arada – Empreendimentos Eólicos da Serra da Arada, S.A., Eólica da Cabreira, S.A., Eólica de Montemuro, S.A., e Windminho – Energias Renováveis, S.A. (em conjunto, “Adquiridas”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **Finerge** – *holding* do Grupo Finerge, que se dedica à produção de energia renovável em Portugal.

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **Adquiridas** – dedicam-se ao desenvolvimento de infraestruturas, serviços e projetos no setor das energias renováveis, em particular à construção e operação de parques eólicos em Portugal.

O volume de negócios realizado conjuntamente pelas Adquiridas em Portugal, em 2023, foi de € [>100] milhões
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Notificante é controlada em exclusivo pela FSI, sociedade de investimento global. Desde 22 de março de 2022, a FSI opera, a nível mundial, no que respeita a investimentos em infraestruturas, como “Igneo Infrastructure Partners”. A empresa mãe do Grupo FSI é, desde 2 de agosto de 2019, a Mitsubishi UFJ Trust and Banking Corporation, uma subsidiária integralmente detida pela entidade financeira japonesa Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc. (Grupo Mitsubishi UFJ). Em Portugal, a Finerge é a sociedade *holding* do Grupo FSI.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. A AdC tem considerado o mercado da produção de energia elétrica² como um mercado autónomo face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: produção, transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
5. A AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial (“PRE”) e em regime ordinário (“PRO”) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
6. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado³, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.
7. Tal decorre do facto de o mercado grossista da produção de energia elétrica ser separado em duas zonas de preço diferente, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica, uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha.
8. No que respeita aos mercados relevantes, importa ainda ter presente que, de acordo com o n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou o atual regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional, o processo de contratação de serviços de sistema rege-se por mecanismos de mercado competitivos, abertos e transparentes, sendo assegurada a não discriminação entre participantes no mercado no sentido que os produtores que operem com fontes de energias renováveis possam prestar serviços de sistema remunerados.

² Cf. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante); Ccent. 22/2021 OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 EDPR / Morgavel (14.02.2022); e Ccent. 07/2023 EDPR / SPEE (12.04.2023).

³ Cf. Nota de rodapé anterior.

9. Estes serviços têm sido considerados como mercados de produto autónomos face ao mercado da produção de energia elétrica e têm uma dimensão correspondente ao território de Portugal Continental⁴.
10. A AdC tem considerado que a existência de capacidade de armazenamento projetada nos ativos a adquirir determina a aptidão potencial para a prestação de serviços de sistema ao operador que gere o sistema elétrico nacional⁵. Tendo presente os princípios previstos no atual regime Jurídico do Sistema Elétrico Nacional, importa alargar a todas as centrais que operem a partir de fontes renováveis de energia a possibilidade de prestar serviços de sistema, entre os quais, os operados pela Adquirida.
11. Considerando que a Notificante é um concorrente potencial na prestação de serviços de sistema, a AdC entende que os mercados de serviços de sistema, designadamente os serviços de banda de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer, todos com uma dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental, são mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração.
12. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação, os seguintes mercados de: (i) produção de energia elétrica em Portugal Continental e ii) produção de energia elétrica na Península Ibérica, (iii) regulação secundária em Portugal Continental, (iv) regulação terciária a subir em Portugal Continental, e (v) regulação terciária a descer em Portugal Continental.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2023, a Finerge (Grupo FSI) detinha [5-10]% da capacidade instalada e gerou [5-10]% da energia consumida em Portugal Continental. Estas quotas incluem a posição das Adquiridas, atualmente controladas em conjunto pela Finerge e pela Guild Investments Limited.
14. As Adquiridas, que passarão a ser controladas em exclusivo pela Finerge, representaram, em 2023, [0-5]% da capacidade instalada e [0-5]% da energia produzida em Portugal Continental.
15. Na Península Ibérica, a Finerge, em 2023, representou [0-5]% da capacidade instalada e [0-5]% da energia elétrica gerada, já incluindo a posição das Adquiridas, sobre as quais já exerce controlo (conjunto).
16. A posição da Finerge, seja em capacidade instalada ou produção, é inferior a 10% do mercado da produção de energia elétrica nacional ou ibérico, não esperando que dessas quotas resulte um poder de mercado significativo na formação dos preços.

⁴ Cf. precedentes decisórios da Autoridade da Concorrência, desde 2008, entre outros, nos processos sob as referências Ccent. 06/2008 – EDP / Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), de 25.06.2008, Ccent. 23/2010 – EDP/GRENVOUGA, de 13.12.2010, Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015, Ccent. 61/2022 EDPR / Morgavel, de 14.02.2022; Ccent. 07/2023 EDPR / SPEE, de 12.04.2023, e Ccent. 71/2023 Lynx*Mirova / Hyperion, de 13.12.2023.

⁵ Cf. Ccent. 7/2023 – EDPR / SPEE, de 12.04.2023.

17. Neste contexto, não se antevê que da operação notificada resulte uma alteração dos incentivos em relação ao modo como serão geridos os ativos adquiridos.
18. Quanto aos mercados de serviços de sistema, ainda que em teoria os ativos eólicos geridos pela Finerge possam prestar esse tipo de serviços, verifica-se, no sistema de informação de mercados da REN, que a Finerge não participou nos referidos mercados nos últimos três anos, pelo que se pode excluir, à partida, qualquer efeito negativo nesses mercados.
19. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. PARECER DO REGULADOR

20. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, tratando-se de uma operação num setor sujeito a regulação setorial, foi solicitado parecer à respetiva entidade reguladora setorial, a ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).
21. No seu parecer, a ERSE expressa a sua não oposição à operação notificada, atendendo, designadamente, ao facto de:
 - as Adquiridas serem já previamente detidas, em pelo menos 50%, pela Notificante;
 - as Adquiridas representarem uma parte muito pouco significativa (inferior a 5%) da quota de mercado na produção total em Portugal Continental;
 - a quota de mercado da Notificante resultante da operação notificada ser inferior a 10% da produção total em Portugal Continental e atingir valores pouco expressivos no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que torna diminuta a capacidade de influência na formação dos preços, em Portugal e ao nível regional no MIBEL; e
 - a maior parte da energia produzida pelos ativos da Notificante ser, atualmente, adquirida pelo agregador de último recurso, em regime de preço e condições predefinidas, assim tornando diminuto o incentivo à Notificante para influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 24 de maio de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. PARECER DO REGULADOR.....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6